## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010356-32.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Joaquim da Costa e Silva

Requerido: Hdi Seguros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou um seguro para seu automóvel junto à ré e que na vigência do mesmo esse veículo foi colidido por um terceiro.

Alegou ainda que a ré demorou 27 dias para fornecer-lhe um automóvel reserva, o que seria injustificável, bem como que isso perdurou somente por sete dias, quando imaginava que se prolongaria enquanto seu veículo estivesse em manutenção ou lhe fosse reembolsado o valor devido pela seguradora do responsável pelo acidente.

Salientou que a cláusula invocada pela ré sobre o

assunto seria abusiva.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

Como se percebe, dois são os fundamentos da ação: a demora da ré em fornecer ao autor um carro reserva e a circunstância de fazê-lo por somente sete dias.

Quanto ao primeiro, a ré sustentou na peça de resistência que o autor informou que seria atendido pela seguradora do terceiro veículo (fl. 40, segundo parágrafo), além de assinalar que ele lhe pleiteou a liberação do carro reserva em 19/07/2016, ocorrendo a sua retirada no dia seguinte (fl. 41, primeiro parágrafo).

Tais assertivas estão corroboradas pelo documento de fls. 23/24, o qual faz menção ao envio de mensagem eletrônica à ré no dia 19 de julho, e também pelas as gravações contidas na mídia trazida aos autos por ela.

Por seu intermédio, percebe-se que o autor dirige reclamação à ré sobre a demora na liberação aludida, mas fica claro que a responsabilidade por isso seria da seguradora do terceiro que o abalroou.

Na última gravação, inclusive, vê-se que o carro reserva é disponibilizado ao autor no dia seguinte, em consonância com o conteúdo do documento de fls. 23/24.

Todavia, mesmo que assim não se entenda e que se acolha a versão fática ofertada pelo autor, reputo que os danos morais não ficaram caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo o atraso na entrega de um automóvel reserva em 27 dias como algo tão exorbitante que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – o autor não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré.

Já quanto ao segundo fundamento da ação, diz respeito à liberação do carro reserva por somente sete dias.

Quanto ao tema, a ré demonstrou que na apólice ajustada com o autor a cobertura com tal contorno estava prevista, a exemplo do que se deu no Manuel de Benefícios HDI Seguro Automóvel (fls. 40/41).

A clareza dessas disposições não prestigia a ideia de que o autor imaginava a cobertura por espaço de tempo maior, ao passo que não detecto abusividade na previsão em debate.

Na verdade, é sabido que para usufruir de carro reserva por maior espaço de tempo o pretendente precisa pagar por isso, vale dizer, o montante a seu cargo aumenta, o que não transparece descabido porque nesse caso o ônus da seguradora será igualmente maior.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que não há nos autos suporte seguro para a conclusão de que a ré incorreu em ato ilícito suscetível de gerar danos morais ao autor.

A improcedência da ação é em consequência de

rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA